

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.890/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155640-51	
Impugnação:	40.010121269-69	
Impugnante:	Casa Arthur Haas Com e Ind Ltda	
	IE: 062002932.00-70	
Proc. S. Passivo:	Pedro Henrique Machado Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO - SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatadas saídas de veículos novos desacobertas de documentos fiscais próprios do estabelecimento mineiro para consumidores finais localizados neste Estado, vez que com notas fiscais de concessionárias de outros Estados, enquanto que a documentação carreada aos autos comprova que as operações, na realidade, foram de vendas praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira. Exigências de ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada prescrita no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO USADO. A Autuada vendeu os veículos usados que recebeu como parte do pagamento de veículos novos, deixando de emitir as notas fiscais de entrada e saída. Corretas as exigências de ICMS, sem redução da base de cálculo prevista no item 10.b c/c o 10.3, alínea “a”, ambos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02), Multa de Revalidação e Multa Isolada prescrita no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- a) Vendas de veículos novos nos meses de setembro de 2004 e março de 2005 sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado, resultando nas exigências de ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo

artigo da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

- b) Vendas de veículos usados nos meses de março e julho de 2005, veículos estes recebidos como parte de pagamento de veículos novos, cujas entradas e saídas deram-se sem emissão de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei. A cobrança do ICMS deu-se sem redução da base de cálculo prevista no item 10.b c/c o 10.3, alínea “a”, ambos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em face do desacobertamento das operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/43, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 91/94.

O Fisco, em face da impugnação do sujeito passivo, intimou-o à fl. 81 a apresentar o livro Diário, lançamentos contábeis e notas fiscais de serviços que menciona. A intimação foi parcialmente atendida.

DECISÃO

Como está descrito no relatório acima, as irregularidades são as saídas de veículos novos e usados sem documentação fiscal.

Quanto à irregularidade de vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Estas operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado.

A Autuada argumenta que é mera intermediária das vendas realizadas e que a operação que praticou sujeita-se à incidência do ISS.

Todavia, pelas provas anexadas aos autos não lhe assiste razão. Senão veja-se.

Os negócios jurídicos de compra e venda de automóveis novos foram concluídos entre os consumidores e a Autuada. Neste sentido, os compradores dos veículos declaram que adquiriram os veículos novos da Autuada.

O comprador de fls. 16 efetuou parte do pagamento em dinheiro, conforme recibo de fls. 17, contabilizado na folha 50 do livro Diário nº 210, fls. 84, dando, ainda, dois veículos usados como parte do pagamento.

Na outra aquisição, a compradora de fls. 22, declara que adquiriu o veículo da Autuada, com financiamento junto ao Banco AABNAMRO Real através do contrato nº 422076719.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não logrou êxito em demonstrar que apenas intermediou as operações, limitando-se a argumentar que a sua função foi aproximar vendedores e compradores. E poderia fazê-lo de várias formas, convincentemente.

Neste sentido, o Fisco buscou a verdade material, de forma imparcial, ao intimar a Autuada a apresentar o livro Diário, notas fiscais de faturamento relativas aos veículos que menciona, dentre outras providências. Todavia, houve atendimento parcial da intimação, reforçando o trabalho fiscal, fls. 83/85, em face do lançamento de pagamento da compra no livro Diário.

Por outro lado, não se comprovou que o pagamento dos veículos se deu às concessionárias de outras unidades da Federação. Pelo contrário, os pagamentos foram efetuados à Autuada, o que comprova que ela não ficou à margem do contrato de compra e venda. Portanto, não foi intermediária.

Destaca-se, ainda, que a Autuada é uma concessionária da marca CHEVROLET, submetida ao regramento da Lei Federal nº 6769, de 28/11/79, Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Esta lei delimita a área para cada concessionária com o objetivo de preservá-la de uma concorrência desleal e gerar lucro para manter suas atividades.

Quanto à venda dos veículos usados sem documentação fiscal, veículos estes que a Autuada recebeu como parte de pagamento de veículos novos, cujas entradas e saídas deram-se sem emissão de documentação fiscal, também, não assiste razão à Autuada.

Conforme dito acima, restou comprovado o negócio jurídico com o consumidor de fls. 16. Assim, para os veículos recebidos deste consumidor não foram emitidas as notas fiscais de entrada. Também, não foram emitidas notas fiscais na saída dos referidos veículos.

Neste diapasão, correto o procedimento do Fisco ao aplicar a base de cálculo sem a redução prevista no item 10.b c/c o 10.3, letra “a”, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, que prevê redução de 95% na base de cálculo, nas operações internas e interestaduais com veículos usados, sendo que o benefício não se aplica à mercadoria “a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais”.

Quanto à multa isolada aplicada, o Fisco baseou-se corretamente no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, que prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à majoração da penalidade isolada, também correto o lançamento, uma vez comprovado pelas telas do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF de fls. 13/15 que a Autuada é reincidente, por mais de uma vez, na prática da mesma infração.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da penalidade aplicada, os mesmos deixam de ser analisados em face disposto no art. 110 do RPTA/MG, que prescreve:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Neste mesmo sentido, os juros moratórios cobrados estão previstos no art. 226 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator